

FACULDADE SETE LAGOAS - FACSETE

Marcia Maria de Souza

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORTODONTISTA

OSASCO-SP

2020

Marcia Maria de Souza

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORTODONTISTA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* da Faculdade Sete Lagoas - FACSETE, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Ortodontia.

Área de concentração: Ortodontia.

Orientador: Prof. Dr. Renato Castro de Almeida

Coorientadores: Prof. Me. Josmar Donizetti Fregnan e Prof. Me. Sérgio Giamas lafigliola

OSASCO-SP

2020



Marcia Maria de Souza

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORTODONTISTA

Trabalho de conclusão de curso de especialização *Lato sensu* da Faculdade Sete Lagoas, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Ortodontia

Área de concentração: Ortodontia

Aprovada em ___/___/___ pela banca constituída dos seguintes professores:

Prof. Dr. Renato Castro de Almeida – ABO OSASCO

Prof. Me. Josmar Donizetti Fregnan – ABO OSASCO

Prof. Me. Sérgio Giamas lafigliola – ABO OSASCO

Osasco, 08 de agosto de 2020

Ao meu pai, Geraldo Souza que se esforçou tanto, mesmo doente para que eu me formasse em odontologia. À minha mãe, Maria Nilza Ribeiro de Souza, mulher guerreira que estudou com muita dificuldade e sempre incentivou a mim e aos meus irmãos a nunca desistirmos dos nossos sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e ao meu mentor espiritual por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos dessa viagem.

E a minha grande amiga e advogada, Maria Eugênia Dias de Moura Ribeiro, que esteve ao meu lado nesse percurso, tornando esse sonho possível.

Agradeço também aos professores do curso de especialização, por toda a dedicação e carinho que dispensaram a nossa turma.

E por último aos colegas, que fizeram esse curso comigo, como foi bom conhecer e estar com cada um de vocês.

RESUMO

A responsabilidade civil profissional, em qualquer área de atuação, é definida como o dever de reparar o dano causado a outrem. Visto que o seu fundamento é, não lesar o próximo. Existem dois tipos de Responsabilidade Civil, a Responsabilidade Subjetiva e a Responsabilidade Objetiva. Na Responsabilidade Civil Subjetiva (ou de meio) os fundamentos são a culpa causada por imprudência, negligência ou imperícia, e o dolo, ao passo que, na Responsabilidade Objetiva os fundamentos são a Lei e os riscos da atividade. A responsabilidade do cirurgião-dentista é regida pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. O objetivo deste trabalho é discutir a responsabilidade civil, ressaltando a importância de um prontuário odontológico com todas as informações do paciente e de seu tratamento, este deve ser devidamente arquivado para que, possa ser usado como prova na eventualidade de processos civis, penais e éticos. Além de orientarmos os dentistas, juizes e a sociedade civil em geral, a importância de julgarmos um ato de responsabilidade civil odontológico, como sendo uma atividade de meio e não atividade de resultado, visto que, trata-se de uma área não exata, pois dependemos de inúmeros fatores biológicos individuais não previsíveis e, principalmente, da cooperação do paciente, tanto quanto do conhecimento técnico científico do profissional ortodontista.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Responsabilidade legal; Responsabilidade contratual; prontuários;

ABSTRACT

In any area of activity, professional civil liability is defined as the duty to repair damage to others, based on the foundation of not harming others. There are two types of Civil Liability: Subjective Liability and Objective Liability. In Subjective Civil Liability (or Obligation of Means), the fundamentals are guilt caused by recklessness, neglect (or malpractice) and deceit, whereas in Objective Liability, the fundamentals are the Law and the risks of the activity. The responsibility of the dentist is governed by the Civil Code and the Consumer Protection Code. The objective of this work is to discuss civil liability, emphasizing the importance of a dental record with all the patient's information and treatment, which must be properly filed so that it can be used as evidence in the event of civil, criminal and ethical proceedings. In addition to this work's aim to guide dentists, judges and civil society in general, it also has the importance of judging an act of dental liability as a means activity (and not result activity), since it is an area not exact, as it depends on countless individual biological factors that are not predictable and, mainly, on the patient's cooperation, as well as on the technical-scientific knowledge of the orthodontist.

Keywords: Civil liability; Legal liability; Contractual liability; medical records;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. PROPOSIÇÃO	11
3. REVISÃO DA LITERATURA	12
4. DISCUSSÃO	17
5. CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	28
APÊNDICE	30

1. INTRODUÇÃO

Ao dar início ao presente trabalho sobre o tema responsabilidade dos ortodontistas em relação aos resultados alcançados em um tratamento ortodôntico, é de suma importância a definição da palavra responsável: ajuizado, prudente, sensato, ou seja, cumpridor de suas obrigações.

O ser humano aprende a importância de ser responsável desde criança, realizando atividades de acordo com a sua idade, cuidando dos seus brinquedos e do seu material escolar. Na relação com seus irmãos e amigos, aprende a desenvolver a inteligência emocional. E, ao longo dos anos, essa aprendizagem resulta na responsabilidade que se interioriza através da prática. Na transição da infância para a adolescência, aprendemos na literatura, com o escritor francês Antoine de Saint-Exupéry, em seu clássico e conhecido livro “O Pequeno Príncipe”, a celebre frase: “Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”. Nesta fase da vida, com tão tenra idade, aprendemos que devemos cuidar com zelo de tudo que nos é confiado. Já no transcorrer dos anos, aprendemos ainda que, as relações humanas devem ser baseadas na responsabilidade mútua entre as pessoas. Logo, através das experiências pessoais vividas, no decorrer da jornada estudantil, e com a escolha da carreira profissional, adquirimos compulsoriamente a responsabilidade profissional, e com ela conseqüentemente, a existência da responsabilidade civil e jurídica.

A palavra responsabilidade por sua vez, é um substantivo feminino com origem no latim *respondere*, que significa responder, prometer em troca. Demonstra a qualidade do que é ser responsável, ou obrigação de responder por atos próprios ou alheios, ou ainda, por uma coisa confiada. Então, se a responsabilidade está relacionada ao ato de responder, a pessoa ou profissional que dá origem a algum problema, é considerado responsável por esta situação ou por alguma coisa que ocorra de forma errônea. Podemos dizer, portanto que a responsabilidade civil é a obrigação daquele que causou o dano a outro em repará-lo.

No direito, quando o indivíduo infringe uma de suas responsabilidades impostas pelo convívio social, e regulada pela lei, deve responder pelo seu ato perante a justiça. Vale ressaltar que, direito é o conjunto de leis, de normas de

condutas e princípios criados, e impostos por um conjunto de instituições para regular as relações sociais. Justiça é a qualidade do que está em conformidade com o que é de direito, capacidade ou dom de ser justo.

Na sociedade em geral, existem normas, usos e costumes que norteiam, com bom senso, o nosso cotidiano. Na falta destes, surgem as leis para nos orientar a cumprir o que é de direito e, conseqüentemente, nasce à justiça. Porém, as leis são criadas pelos homens, portanto são mutáveis. Conforme a evolução da sociedade, a mesma passa a clamar por mudanças e o poder judiciário apresenta através de seus julgamentos e divergências judiciais novas jurisprudência, as quais darão novos rumos ao clamor social.

A responsabilidade é o dever jurídico, imposto a todos, os quais devem responder por ação ou omissão, atribuível, que signifique lesão ao direito de outrem protegido por lei.

O fundamento da responsabilidade civil é não lesar o próximo.

2. PROPOSIÇÃO

O objetivo deste trabalho, realizado através de uma revisão bibliográfica, é esclarecer aos odontólogos, juristas e a quem possa interessar, qual o tipo de responsabilidade (subjéitiva ou objéitiva) a qual os ortodontistas respondem. Além de destacar a importância do prontuário, pois este é fonte de informações do paciente e tratamento, servindo de prova numa eventual lide judicial.

3. REVISÃO DE LITERATURA

De acordo com a bibliografia disponível, constatamos que, nos últimos 30 anos, os diversos aspectos referentes à natureza da prática ortodôntica, bem como ao tipo de responsabilidade (responsabilidade de meio ou responsabilidade de fim) decorrente do profissional ortodontista para com os seus pacientes, realizamos esta Revisão Bibliográfica.

Vellini Ferreira em 1996 Diz que, importante que o ortodontista se preocupe em ter uma ficha clínica completa, tanto para diagnóstico e plano de tratamento, como para sua garantia a possíveis problemas legais.

Moraes em 1998, diz que erro de diagnóstico é aceitável, pois um terço das doenças são desconhecidas. Entretanto, o que não se pode admitir é o erro de conduta. Caso o profissional perceba, no decorrer do tratamento, que o diagnóstico não foi correto, deverá mudar de conduta imediatamente para evitar sequelas.

Em 2000, Farah EE e Ferraro relataram que a literatura ortodôntica científica era controversa no que diz respeito a técnicas de tratamento, ao tempo de duração do tratamento, a estabilidade dos resultados obtidos e das dificuldades inerentes individuais dos pacientes frente ao tratamento ortodôntico.

Em 2001, Couto Filho, Nexo causal, é o vínculo, a ligação, o elo entre as duas extremidades (conduta e resultado) que conduzem à responsabilidade, quer objetiva, quer subjetiva. Não havendo nexos de causalidade entre a conduta do profissional e a lesão reclamada pelo paciente estará afastada a responsabilidade civil.

Diniz em 2004, A responsabilidade é um dever jurídico secundário ou sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, ou seja, de uma obrigação.

Rodrigues *et al.*, em 2006, relata que a comunicação adequada com o paciente, e/ou seu responsável, expondo a completa descrição do plano de tratamento, dos riscos inerentes, os benefícios e custos do tratamento, bem como a elaboração de uma adequada documentação ortodôntica, a sua anuência por escrito e guarda da documentação ortodôntica, são fundamentais na prevenção de quaisquer litígios judiciais. Salientaram também que, a conduta profissional deve ser embasada nos princípios da ética e da moral.

Em 2006, Melani e Silva, em seu artigo "O entendimento e implicações legais que se estabelecem durante o tratamento ortodôntico", ressaltaram que o principal meio de defesa do ortodontista, frente a um processo de responsabilidade civil, é o prontuário completo, devidamente preenchido com todas as ocorrências, positivas e negativas, acontecidas no decorrer do tratamento ortodôntico.

Paranhos em 2007, diz que o prontuário deve ser sempre atualizado, nele deve conter toda a informação que passamos ao paciente, desde plano de tratamento, consentimento, riscos e intercorrências.

Soares *et al.*, no ano de 2007, relataram que o ortodontista brasileiro está consciente da importância do Código de Defesa do Consumidor, na relação comercial estabelecida com o seu paciente, o consumidor final. No entanto, apenas uma minoria dos ortodontistas do Brasil, além de considerar importante essa relação comercial, entende a atividade ortodôntica como obrigação de meio.

Em 2008, Cavalieri Filho, afirma que para que haja responsabilidade civil do profissional de saúde, devemos analisar três aspectos: a conduta, o nexo de causalidade e a existência de um dano.

Covolán *et al.*, em 2009, publicaram que dentre as diversas fontes do Direito estão classificadas as obrigações como garantia ao cidadão. Por conta dessa aplicação o Direito estabeleceu a responsabilidade, e no caso da Odontologia, que na grande maioria dos casos, classifica-se como obrigação de resultado, ficando apenas procedimentos ou tratamentos específicos como obrigação de meio.

Em 2010, Freitas *et al.* relataram que, em se tratando de uma relação de consumo, a obrigação do cirurgião-dentista é de meio, podendo, nos casos de tratamento estético, configurar obrigação de resultado, sendo esta uma responsabilidade objetiva. A precariedade de informações sobre o assunto e o desconhecimento do código de ética odontológico, e do código de defesa do consumidor pelo profissional, leva o mesmo a sofrer processos sobre falhas evitáveis e reparáveis. Por isso torna-se importante uma correta avaliação e bom planejamento clínico. Pois, o profissional nem sempre é culpado pela ineficiência dos procedimentos.

Oliveira, em 2011, no seu artigo "Análise da natureza da responsabilidade civil do ortodontista e seu impacto na prática da especialidade" relatou que, apesar de alguns autores entenderem de forma diferente, as evidências científicas da

Odontologia sustentam que obrigação jurídica do ortodontista é responsabilidade subjetiva, ou seja uma obrigação de meio.

Conti (2012),relata que para caracterizar a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, é necessária a presença de dano ao paciente. O dano pode ser material ou moral e deve ser auferida a noção do nexos de causalidade, ou seja, é imprescindível que a lesão (dano) tenha sido causada por ação ou omissão do profissional (culpa).

Numa revisão bibliográfica publicada em 2013, Barbosa *et al.* relataram que os Tribunais de Justiça classificaram a maioria das ações em Ortodontia como obrigação de meio. Quando a obrigação for de resultado, a tendência é que a ação seja julgada procedente, uma vez que, neste caso, a culpa é presumida.

Prado, em 2013, relatou que a odontologia defensiva é a melhor conduta para o ortodontista evitar ações judiciais, uma vez que produz provas e documentos antecipadamente, tais como prontuários clínicos completo. Além disso, constatou a grande importância de um relacionamento de confiança entre o ortodontista e seu paciente.

Em 2013 Barbosa, reserva um capítulo do seu livro, para discutir sobre responsabilidade civil. Ele faz um compêndio de vários autores, sendo este, juristas, advogados e odontólogos estudiosos da área legal. Neste trabalho ele diferencia o erro odontológico de iatrogênia, relata a importância do prontuário odontológico bem elaborado e discute a relação de obrigação e de resultado ou de meio.

Medeiros,em 2014por meio de estudos, observa-se que, embora não seja uma decisão unânime, a maioria dos Magistrados de Varas Cíveis Brasileiras aceita como prova legal a filmagem em substituição a documentação odontológica convencional.

Em 2014, Dias *et al.*, constataram que cada vez mais os pacientes recorrem às vias legais para reivindicar ressarcimentos de danos, decorrentes de tratamentos ortodônticos que consideram tecnicamente inadequados, para minimizar as ocorrências de lides judiciais, cabe ao ortodontista observar a legislação, planejar e informar o paciente corretamente sobre o tratamento, ser realista e claro quanto ao prognóstico, expondo riscos e cuidados necessários.

Neste mesmo ano de 2014, Santos *et al.*, discorreram sobre a importância dos prontuários odontológicos, que devem estar em perfeita condições, conservados, com descrições legíveis podendo ser produzidos por escrito ou digitalmente, mas

sempre atualizados, para servirem de provas numa ação legal contra profissionais das várias áreas da Odontologia.

Melani, em 2015, relatou que o número de processos contra cirurgiões-dentistas teve significativo aumento no Brasil, bem como em todo o mundo, conforme análise de artigos científicos nacionais e estrangeiros. O autor analisou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trata de responsabilidade civil contra odontólogos, no que se refere ao resultado do processo, às especialidades comumente envolvidas e aos valores indenizatórios litigados. Foram analisados 97 acórdãos na íntegra, em um período de doze meses. As especialidades mais frequentes nos processos foram Prótese, Cirurgia, Ortodontia, Implantodontia e Endodontia, respectivamente.

Em 2016, Prado *et al.*, analisando o impacto das decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza obrigacional da Ortodontia, concluíram que o tratamento ortodôntico é considerado, de maneira equivocada e reducionista, como sendo tratamento fundamentalmente estético, sem a ponderação sobre forma e função, tende a ser associado com um compromisso de resultado. Entretanto, a Ortodontia não deve ser entendida como ciência exata, de resultados previsíveis, uma vez que depende, durante o tratamento proposto, de fatores biológicos inerentes ao indivíduo.

Rizzo, em 2018, diz que, a composição de um prontuário está estipulada no Código de Ética Odontológica como uma obrigação de todo aquele que presta assistência odontológica, seja pessoa física ou jurídica. Este material deverá ser capaz de retratar toda a vida do paciente perante o acompanhamento profissional, o que contribui para a segurança técnica e jurídica da relação Cirurgião-Dentista e paciente.

De Paula, em 2018, analisou os serviços ortodônticos como relação de serviços e a responsabilidade civil dos seus profissionais. Observou a formação da ideia de relação de consumo entre paciente e dentista, desde a abordagem do cliente até a elaboração de contrato. O crescente número de processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo "erros" odontológicos, se vê há necessidade de alinhar a atuação dos profissionais e empresas que atuam no ramo da Ortodontia, aos parâmetros legais prescritos no Código de Defesa do Consumidor, evitando danos ou a possibilidade de questionamentos posteriores no Poder Judiciário.

Miyake, em 2018 Relata que um prontuário bem elaborado, são documentos de máximo valor na atividade do Cirurgião-Dentista. Isso porque esse material será capaz de retratar toda a vida do paciente perante o acompanhamento profissional, o que contribui para a segurança técnica e jurídica da relação Cirurgião-Dentista e paciente.

Neste mesmo ano de 2018, Lago relatou que um profissional da Ortodontia deve munir-se de toda documentação necessária para diagnóstico e prognóstico, tendo em vista as diversas abordagens possíveis e seus desdobramentos, não esquecendo que a área é de obrigação de “meio” e não de “fim”, ou seja, sem a obrigatoriedade de atingir um resultado idealizado, uma vez que deste depende uma série de intercorrências imprevisíveis, comuns no campo da biologia, sendo, porém, responsável quando incorrer em negligência, imprudência, imperícia ou possível propaganda enganosa.

Em 2019, Lyra *et al.*, estudando as jurisprudências e avaliando as decisões do Tribunal de Justiça em 2017, os resultados apontam que a obrigação do cirurgião dentista tem sido, em regra, de resultado, principalmente quando a estética é envolvida, implicando na inversão do ônus da prova. Assim, o odontólogo deve estar sempre atualizado em seus conhecimentos profissionais, produzir uma completa documentação odontológica, certificar que a divulgação realizada não gere uma expectativa de resultado nos pacientes e estabelecer uma relação de respeito para com estes, esclarecendo sobre os riscos do tratamento, a fim de se resguardar nos conflitos judiciais. Existe uma tendência de juízes conceberem que a obrigação do cirurgião dentista é de resultado, replicando o entendimento de que os procedimentos odontológicos são mais previsíveis e mais fáceis de terem os resultados alcançados, perpetuando interpretações equivocadas acerca da responsabilidade profissional do cirurgião dentista. Ou seja, a obrigação dos profissionais da Odontologia é subjetiva, portanto de meio.

4. DISCUSSÃO

A responsabilidade civil odontológica é definida como o dever de reparar algum dano causado a um paciente, dano este decorrente de alguma ação voluntária ou involuntária, no exercício de sua profissão. A responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa, exprimindo etimologicamente a qualidade de ser responsável. A condição de responder, pode ser empregada em todo pensamento ou ideia, onde se queira determinar a obrigação, o encargo, o dever, a imposição de ser feita ou cumprida alguma coisa. Na linguagem jurídica, há espécies de responsabilidade, que se apresentam devidamente determinadas são: responsabilidade civil, responsabilidade penal, responsabilidade contratual, responsabilidade administrativa ou funcional, etc. Todas elas, porém, não fogem ao sentido geral de obrigação, encargo, dever, compromisso, sanção, imposição. De acordo com a acepção jurídica, responsabilidade corresponde ao dever de responder (do latim *respondere*) pelos atos próprios e de terceiros, sob proteção legal, e dever de reparar os danos que forem causados.

Para uma compreensão total a respeito da responsabilidade civil do cirurgião-dentista, é de suma importância o entendimento dos conceitos jurídicos que compõem o conjunto de fundamentos caracterizadores do fato ocorrido em passível ou não de reparação. São eles: responsabilidade objetiva e subjetiva; relação contratual e extracontratual; e obrigação de meio e de resultado (MELANI, 2015).

Transmitir conhecimento dos preceitos legais que regem a profissão do cirurgião dentista, proporcionando maior segurança para a sua atuação, visto que a comunicação com o paciente, e/ou responsável, assim como a descrição do plano de tratamento, riscos, benefícios e custos, bem como a elaboração, anuência e guarda da documentação ortodôntica são fundamentais na prevenção de litígios judiciais. Portanto, a conduta profissional deve ser embasada nos princípios da ética e da moral, principalmente porque este é um contrato com base na confiança que o profissional inspira nos seus pacientes e responsáveis. Visto que, acredita-se que o cirurgião dentista utilizará os conhecimentos científicos e os meios possíveis à sua disposição, para recompor a saúde de seus pacientes (RODRIGUES, 2006 e BARBOSA 2013).

A relação paciente/profissional é contratual independentemente de ter sido colocada a termo. Sendo o contrato um acordo de vontades, este existirá ainda que de forma tácita. O grande problema do acordo tácito é quando a relação paciente/profissional deixa de ser amistosa, fica extremamente difícil para o profissional provar que realmente pactuou neste ou naquele sentido. Sendo a culpa presumida a regra na relação contratual, há a inversão do ônus da prova em favor do paciente e isto tornará a defesa do profissional de saúde muito delicada (BARBOSA, 2013 e LYRA, 2019).

Instruir o ortodontista quanto ao devido esclarecimento ao paciente, é de grande importância, pois a expectativa do mesmo, paciente, quanto aos resultados é grande, em ortodontia, podendo gerar conflitos na relação profissional/paciente, se esta expectativa não for alcançada. Portanto, devemos sempre ser claros quanto aos resultados, o que pode ou não ser resolvido, sem prometer o que não podemos cumprir. Temos o dever de informar os propósitos, riscos, custos e alternativas de tratamento (LYRA, 2019 e DIAS, 2014).

A responsabilidade civil do ortodontista, é ainda mais evidente no término do tratamento e principalmente se os resultados não são satisfatórios ou ocorrem sequelas, como perda óssea, reabsorção radicular, desvios de mordida, dores nas articulações, enfim, quando ocorrem danos ao paciente decorrente de erros cometidos pelo ortodontista (FERNANDES, 2000 e RODRIGUES, 2006).

Vale ressaltar que mesmo finalizando o tratamento com os resultados planejados satisfatoriamente, as sequelas danosas são consideradas como causa de imputabilidade (ato ilícito ou criminoso) de responsabilidade do ortodontista, previsto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro Em casos de recidiva no tratamento ortodôntico, às leis entendem que houve desfazimento do acordo do tratamento. Portanto, é considerado como se o paciente não tivesse recebido a prestação de serviço e o ortodontista, neste caso, não deveria ter recebido o pagamento efetuado pelo paciente (FERNANDES, 2000 e BARBOSA 2013).

A prestação de serviços, especificamente em Ortodontia, gera direitos e deveres para ambas as partes envolvidas conforme o artigo 927 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que diz: "Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo." Sendo assim, desta forma, fica evidente a importância de conhecermos e estudarmos as leis e tudo o que devemos responder, caso soframos uma acusação de responsabilidade civil. Temos para tanto, o dever

de estudar o Código Civil Brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções do Conselho Federal de Odontologia e o Código de Ética Odontológica.

O prontuário odontológico é aliado do cirurgião dentista. A elaboração do prontuário está determinada no Código de Ética Odontológica como um dever de todo aquele que presta assistência odontológica, seja pessoa física ou jurídica. Um prontuário bem elaborado, contendo informações sobre as condições de saúde do paciente, sua queixa principal, a avaliação clínica e o resultado dos exames complementares, um diagnóstico bem fundamentado e o planejamento de tratamento com indicação dos propósitos, riscos, custos e alternativas de tratamento, além da comprovação de ciência sobre recomendações técnicas necessárias à boa condução do caso (termo de consentimento livre e esclarecido), comprometimento e responsabilidade do paciente, frequência às consultas, colaboração e seguimento das orientações profissionais, indicação expressa de eventuais intercorrências e apresentação de novo planejamento terapêutico, quando for o caso. Um bom prontuário é um documento de máximo valor na atividade do Cirurgião-Dentista, porque esse material é capaz de retratar toda a vida do paciente perante o acompanhamento profissional, o que contribui para a segurança técnica e jurídica da relação profissional-paciente; (RIZZO, 2018; MIYAKE, 2018).

No prontuário também deve haver menção se o paciente for encaminhado para qualquer especialidade de Saúde, ou ainda, quando há a indicação de algum tratamento específico. Por vezes, o paciente posterga outro tipo de tratamento que é importante para a realização da boa ortodontia, e por fim imputa ao ortodontista a culpa da demora no término do tratamento. Sendo assim, deve constar, inclusive, indicação de melhora da higienização, pois o paciente pode apresentar inúmeras intercorrências, dentre elas, perda óssea devido à periodontite e nos acusar de negligência, por não tê-lo avisado do risco. Deve-se, também conter, indicação de restauração por cárie e de qualquer outra situação em que o ortodontista achar importante ou relevante. Não se esquecer de ter um campo para a assinatura do paciente ou responsável, se menor. Deve constar toda e qualquer intercorrência, evolução do caso e cronologia dos atos. No prontuário de cada paciente deve constar ainda, Anamnese, o Termo de Consentimento Esclarecido, O contrato de Prestação de Serviços Odontológicos, a evolução clínica do tratamento, as cópias dos atestados, de receitas e de encaminhamentos, as imagens fotográficas, radiografias e tomografias, além de modelos de gesso (Paranhos et al., 2007).

A documentação odontológica deve abranger todas as informações possíveis que o paciente relatar ao profissional, assim como os tratamentos realizados e medicamentos prescritos. Em caso de abandono do tratamento, deve-se enviar uma notificação via correio, pedindo para o paciente comparecer ao consultório, dizendo que, o aparelho que ele está usando deve ser removido, pois pode lhe causar danos à saúde, ficar sem o acompanhamento do profissional responsável, no caso o ortodontista.

Segundo, Medeiros em 2014 e Santos 2014A progressão geométrica de informações, em todo o mundo, avoluma-se de tal forma que não mais é possível o arquivamento de documentos, pelos sistemas arcaicos de guardar papéis. Além dos problemas de arquivamento e conservação existem as dificuldades de buscas. Por meio de estudo, observa-se que, embora não seja uma decisão unânime, a maioria dos Magistrados de Varas Cíveis Brasileiras aceita como prova legal a filmagem em substituição a documentação odontológica convencional. A filmagem é aceita pela legislação brasileira como prova plena, de fatos e de coisas, como descritos nos artigos 225 do Código Civil Brasileiro e 383 do Código de Processo Civil Brasileiro.

O Conselho Regional de Odontologia – Regional de São Paulo (CROSP) recomenda que o profissional guarde a documentação ao longo de toda a vida, pois, ela pode ser utilizada como prova documental para contestar uma alegação de erro, formalizada pelo paciente, de um procedimento realizado há muito tempo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê um prazo de cinco anos para reclamação após o conhecimento do fato, ou seja, a contagem do prazo se inicia a partir do momento em que um problema for evidenciado.

Todo prontuário odontológico deve ser guardado por toda a vida profissional, pois ele torna-se papel importante nas questões legais, quer como prova em questões litigiosas, quer como por conter informações sigilosas e pessoais do paciente. Além de poder ser usado como prova na eventualidade de processos civis, penais e éticos, o prontuário odontológico também pode servir de instrumento para consulta nos casos de identificação humana (MEDEIROS em 2014).

O preenchimento de forma completa e detalhada do prontuário, também é útil para diferenciar possível erro odontológico de iatrogenia (complicação causada pelo resultado do tratamento, apesar de conduta correta do profissional). Os dados

lançados neste documento permitirão o juiz, auxiliado pelo perito, a chegar numa conclusão. Já existem casos julgados, onde a falta de informações necessárias ao paciente ou responsável, bem como ausência de termo de consentimento, esclarecendo o tratamento, dão ensejo à condenação do profissional por negligência (BARBOSA, 2013).

Ato ilícito é um conceito do Direito que descreve qualquer ato que não seja permitido legalmente. É um ato que contraria o Direito, desde um crime a uma ofensa de natureza civil. Dano é o mal, prejuízo, ofensa material ou moral causada por alguém a outrem, detentor de um bem juridicamente protegido. O dano ocorre quando esse bem é diminuído, inutilizado ou deteriorado, por ato nocivo e prejudicial, produzido pelo delito civil ou penal. Há aplicação de medidas que obriga a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2004).

A responsabilidade civil decorre de uma violação consciente de um dever (dolo) ou falta de cuidado inerente ao profissional de saúde (culpa). O fenômeno jurídico que surge quando houver a violação de um dever jurídico preexistente, e dessa violação resultar em dano a outrem. A responsabilidade civil é a repercussão do dano civil onde não se cogita se o ato que causou o dano ao particular ameaça, ou não, a ordem social. Havendo a lesão a um bem jurídico, seja ele material ou imaterial, nascerá o dever de repará-lo por parte do ofensor. Devemos classificar os danos entre patrimoniais (materiais) e extrapatrimoniais (morais) O dano patrimonial atinge os bens materiais da vítima e pode ser mensurado. Subdivide-se em dano emergente e lucro cessante. O dano patrimonial emergente acarreta imediata diminuição do patrimônio e, no aspecto odontológico, pode ser representado pelo prejuízo sofrido com o pagamento de novo tratamento. Já o lucro cessante é caracterizado pelo ganho que a vítima deixou de receber em razão do dano sofrido. Sendo assim, se o paciente ficar impossibilitado de exercer suas atividades laborais, deixando de obter rendimentos em consequência de um dano ocasionado por uma intervenção odontológica, o cirurgião-dentista tem a obrigação de repará-lo, indenizando-o pelos lucros cessantes. O dano extrapatrimonial ou moral estima dados subjetivos, não mensuráveis economicamente, considerados prejuízos de afirmação pessoal. Estão presentes nele, os danos estéticos, a dor e o sofrimento

tanto físico, quanto psíquico, moral e intelectual. Os danos ocasionados pela má conduta odontológica são de natureza tanto material como moral, porém na maioria dos casos, é possível que haja uma mescla das duas categorias, como precursor de um mesmo fator gerador (Barbosa, 2013).

Devemos entender que, para que haja responsabilidade civil do profissional de saúde, devemos analisar três aspectos: a conduta, o nexo de causalidade e a existência de um dano a conduta, é a vontade de quem praticou, não existe conduta sem vontade. Conduta é o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo à vontade o seu aspecto psicológico ou subjetivo. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, é necessária a presença de dano ao paciente. O dano é uma ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica, ou seja, o dano é uma afronta à norma jurídica. O dano pode ser material ou moral e deve ser auferida a noção do nexo de causalidade, ou seja, é imprescindível que a lesão (dano) tenha sido causada por ação ou omissão do profissional (culpa) (CAVALIERI FILHO, 2008 e CONTI, 2012).

A ação ou omissão é a referência objetiva da conduta, que se manifesta, enquanto que a vontade é o seu aspecto psicológico ou subjetivo há de ser analisado o nexo de causalidade entre a conduta profissional e o dano causado ao paciente. Se afastada, ainda que no campo da hipótese, a conduta do profissional seja ela omissiva ou comissiva, e o dano continuar a existir, fica claro a inexistência do nexo de causalidade, restando, como consequência, a impossibilidade de se imputar ao profissional de saúde qualquer das formas de reparação civil. Nexo causal é o vínculo, a ligação entre o fato ocorrido após a ocorrência de um primeiro que, se desaparecesse, faria também desaparecer aquele, isto é, o resultado. É, pois, o elo entre as duas extremidades (conduta e resultado) que conduzem à responsabilidade, quer objetiva quer subjetiva. Não havendo nexo de causalidade entre a conduta do profissional e a lesão reclamada pelo paciente estará afastada a responsabilidade civil. O nexo de causalidade é indispensável para a análise da responsabilidade civil, seja subjetiva ou objetiva (COUTO FILHO, 2001).

Para que possamos compreender de forma geral a responsabilidade civil do cirurgião-dentista é importantíssimo que se entenda os conceitos jurídicos que integram o conjunto de fundamentos caracterizadores do fato ocorrido que seja,

passível ou não de reparação. São eles: responsabilidade objetiva e subjetiva; relação contratual e extracontratual; e obrigação de meio e de resultado. E desta forma vale ressaltar que existem dois tipos de responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva. Na Responsabilidade Civil Subjetiva, os fundamentos são a culpa (imprudência, negligência ou imperícia) e o dolo, ao passo que na Objetiva os fundamentos são a lei e o risco da atividade. Na Subjetiva há necessidade de análise e comprovação da culpa do agente, enquanto que na Objetiva não se analisa culpa, justamente porque a culpa não é um dos seus fundamentos. O que diferencia a responsabilidade civil Subjetiva da Objetiva é o fundamento.

Na responsabilidade subjetiva, se faz necessária a comprovação da culpa ou dolo do agente causador do dano. Já na responsabilidade objetiva, não depende da comprovação do dolo ou culpa, se faz necessário comprovar apenas o nexo causal. A responsabilidade neste caso, é baseada na teoria do risco e foi acolhida pelo Código Civil de 2002, como fica claro no Inciso único do artigo 927 e também no artigo 931 (C. CIVIL, 2002).

A regra de relação de consumo, como se pode verificar na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Defesa do Consumidor, é a responsabilidade objetiva. Contudo, a única exceção está inscrita no artigo 14, inciso 4 que trata especificamente dos profissionais liberais. Portanto, em se tratando da responsabilidade civil dos profissionais de Saúde, que é eminentemente de consumo, pelo princípio da especialidade, a norma a ser aplicada neste caso é a do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 – onde a responsabilidade profissional é subjetiva, ou seja, mediante a comprovação da culpa. Então, não estando presentes a culpa e seus elementos; imprudência, imperícia e negligência, estará afastada a responsabilidade civil do profissional de saúde, sendo este profissional liberal (C DEFESA CONSUMIDOR, 1990).

A culpa é o fundamento para que haja responsabilidade subjetiva, está no Código Civil de 2002. No erro odontológico, entretanto, estando presentes os três elementos necessários para reparação civil, ou seja: o dano, o nexo causal e a conduta ilícita, sugerem para o paciente o direito à indenização. No caso de uma conduta culposa por parte do cirurgião dentista, será analisada a imprudência, a imperícia e a negligência e até mesmo uma conduta dolosa, se for o caso (C CIVIL, 2002).

O erro de diagnóstico é perfeitamente aceitável, na medida em que um terço das doenças catalogadas não tem causas conhecidas. Entretanto, o que não se pode admitir é o erro de conduta. Caso o profissional perceba, no transcorrer do tratamento, que o diagnóstico não fora preciso ou mesmo correto, deverá mudar de conduta imediatamente para evitar sequelas. Temos que diferenciar erro de iatrogenia, evitando, portanto, um julgamento equivocado. A lesão iatrogênica é aquela causada ao paciente pelo profissional de saúde, apesar e sua conduta correta, ou seja, isenta de culpa. Nestes casos, ainda que estejamos diante da existência do dano e do nexos causal, não há que se falar em reparação civil, já que o elemento conduta ilícita não estará presente (MORAES, 1998).

O erro médico é considerado um ato culposo e, na sua constatação, o paciente lesado deverá ser indenizado segundo o artigo 951 do Código Civil. Desta forma, vale definir a diferença entre Dolo e Culpa. Dolo (intencional), quando é praticado ou deixado de praticar com intenção de causar o dano. Culpa (sem intenção) é praticada com descuido, e causa o dano. Vale dizer que as duas, tanto o Dolo, quanto a Culpa, são ocasionadas por ato ilícito. No que tange a Culpa, ela pode ocorrer de três formas: - Negligência, Imprudência ou Imperícia. A Negligência, pode ser definida por falta de cuidado, omissão, desleixo ou abandono. A Imprudência é agir sem o cuidado devido, com descuido, ou ato precipitado. A Imperícia ocorre quando há falta de qualificação técnica, habilidade ou experiência necessária para a realização da atividade.

O erro médico tem sido encarado pela justiça brasileira sob dois fundamentos. 1) A comprovação das provas cabe ao reclamante; 2) A acusação se concretiza apenas depois da comprovação de cinco itens: a) condição do médico que o atendeu, ou seja, diploma apostilado pelo Ministério da Educação e registrado no Conselho de Medicina do Estado em que exerce a profissão; b) haver o dano alegado; c) existir o ato médico que o produziu; d) estar claramente comprovado o nexos de causa e efeito entre o ato médico e o dano referido; e) existir culpa do médico, caracterizada por uma ou mais das três alternativas – imprudência, negligência ou imperícia. Se, por um lado, essas exigências funcionam como fator moderador para não haver abuso dos inconformados ou exploração dos desonestos que vêm na situação uma forma de extorquir dinheiro, por outro, obrigam o médico a proceder com absoluta competência e dedicação ao doente (MORAES, 1998).

Devemos frisar que a responsabilidade civil do cirurgião-dentista permanece subjetiva, ainda que se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação profissional/paciente. Isso porque, o §4º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, traz expressamente que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Sendo o cirurgião-dentista um profissional liberal, a sua responsabilidade, ainda que aplicáveis às normas do CDC, também será subjetiva. Desse modo, seja pelo Código Civil, seja pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do cirurgião-dentista é sempre subjetiva, isto é, somente haverá condenação do profissional da Odontologia se comprovada à culpa.

Dentre as consequências jurídicas de se classificar a obrigação do dentista como sendo de resultado, é a presunção de culpa. Assim, como o resultado pactuado entre profissional e paciente não foi alcançado, o profissional é quem deve provar que não agiu com culpa. Neste caso reitero a importância de um prontuário completo, de forma cautelosa, o qual pode evitar circunstâncias constrangedoras, além de se precaver e se munir de documentos comprobatórios de seus atos como: fichas, termo de consentimento livre e esclarecido, fotografias, etc. (PRADO; 2013).

Dos documentos citados, o termo de consentimento e livre escolha e esclarecimento do paciente ou representante legal, é de extrema importância, pois, o médico ou cirurgião dentista deverá acatar a escolha do paciente, para fazer ou não o tratamento. Este consentimento pode ser expresso ou tácito como está previsto no Código Civil no artigo 107 da Lei 10.406/2002.

Como vimos anteriormente, existem dois tipos de responsabilidade a Responsabilidade Subjetiva (mediante a comprovação da culpa), e a Responsabilidade Objetiva (responsabilidade sem culpa). Os médicos e cirurgiões dentistas, enquanto profissionais liberais são responsáveis pelos danos causados aos consumidores mediante comprovação de culpa.

O exercício de uma profissão na área da saúde exige uma conduta pessoal e profissional compatível com os princípios éticos referentes à ética individual, social e profissional. Todas as profissões estão submetidas ao controle da conduta moral de quem as exerce, com base em códigos ético-profissionais. Os autores afirmam que, assim como nenhum cidadão pode ser condenado judicialmente por presunção, no aspecto ético também são necessárias provas concretas, elementos mensuráveis, que demonstrem realmente a culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia,

e que este comportamento, representado por uma ação ou omissão, causou dano efetivo ao paciente (Rodrigues, 2006 Lago, 2018).

O profissional de saúde responde ao Código de Defesa do Consumidor, portanto somente será condenado a pagar indenização se for considerada a culpa na sua conduta, ou seja: negligência, imperícia ou imprudência, já que a sua responsabilidade é subjetiva. A relação paciente/profissional é uma relação de consumo. Portanto, nestes casos, a prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, com relação à pretensão à reparação pelos danos causados, a partir do conhecimento por parte do paciente. O profissional de saúde quando requisitado a reparar um dano, certamente terá os princípios constitucionais de ampla defesa. Este profissional, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, não será condenado a pagar uma indenização, sem ter sido levado em consideração, se na sua conduta estão presentes os elementos da culpa, ou seja, negligência, imperícia e imprudência, já que sua responsabilidade é subjetiva. Porém, há uma tendência em proteger o paciente/consumidor que nesta relação é considerado hipossuficiente e, ao mesmo tempo, inibir que os maus profissionais prosperem.

Nas obrigações de meio, é esperado que o devedor se utilize de prudência e todo cuidado possível para que o resultado esperado contratado seja alcançado. Nas obrigações de meio, a inexecução caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu sem se cogitar do resultado final.

Na atividade do cirurgião-dentista como obrigação de meio, o profissional tem o compromisso de aplicar todo seu conhecimento no tratamento, utilizando todos os meios científicos e tecnológicos para restabelecer a saúde de seu paciente. O cirurgião-dentista deve atuar com zelo e utilizar a melhor técnica profissional.

5. CONCLUSÃO

Após revisão bibliográfica e discussão dos artigos publicados sobre o assunto, é possível concluir que, temos a obrigação de desempenhar a odontologia com ética. Evidenciamos a importância do prontuário odontológico e a relevância da guarda deste documento, como prova para uma eventual ação judicial. Por fim, ressaltamos o valor de elucidarmos os nossos colegas ortodontistas, aos juristas e demais interessados que, o resultado do procedimento executado na nossa profissão depende de vários fatores, que vão muito além do conhecimento científico, necessário para a execução de uma boa ortodontia. Precisamos contar com meios externos, como a colaboração do paciente, resposta biológica e assiduidade as consultas. Sendo assim, é de extrema importância que deixemos de lado a ideia de uma prestação de resultados de fim e passemos a entender que essa é uma relação de meio.

REFERÊNCIAS

Antonio Ferreira Couto Filho, **Responsabilidade Civil Médica e Hospitalar**. Ed. Del Rey; 2001.

Cathleen Artigo 2006 Cathleen Kojo Rodrigue 5, e outros em 2006 num artigo sobre responsabilidade civil do ortodontista, publicado pela revista **Dental Press Ortodon Ortop**. Facial. 2006.

Código civil brasileiro e legislação correlata. (2002) – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008..

Claudio Yukio Mitake, *Jornal do CRO/SP*2018.

Código de defesa do consumidor e normas correlatas. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

Conti, M. C. S. **Direito Odontológico**. Niterói: Comunità; 2012.

Dias, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

Diniz, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro**. 9. Ed.Saraiva, São Paulo, 2004.

Dantas, E., Coltri, M. V.**Comentários ao Código de Ética Médica**. Rio de Janeiro: GZ; 2010.

Edmundo de Oliveira, **De ontologia, erro medico e direito penal**, ed. Forense, 1998.

Farah, E.E., Ferraro, L. **Como prevenir problemas com pacientes – responsabilidade civil: para dentistas, médicos e profissionais de saúde**. 3 ed. São Paulo: Quest; 2000.

Flavio Vellini Ferreira, **Ortodontia Diagnostico e Planejamento Clínico**; 1996.

Giostri, H. T. **Da Responsabilidade Civil e ética do cirurgião dentista**. Curitiba: Juruá; 2009.

Irany Novah Moraes, **Erro médico e a lei**, Ed. Lejus, 1998.

Jurandir Antonio Barbosa, **Ortodontia com Excelência na busca da perfeição clínica. Capítulo 20 Responsabilidade Civil e suas implicações para os ortodontistas**, Nova Odessa: Napoleão 2013.

Kfouri Neto, M. **Responsabilidade Civil do Médico**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2007.

Nilton Ramos Dantas Santos, **Responsabilidade Civil na Defesa dos Direitos Individuais do Consumidor**, Ed. Forense, 1999.

Paranhos et al, 2007.

Pereira, Caio Mario da Silva. **Teoria Geral Das Obrigações**, vol. II, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

REVISTA BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - Vol. 71, Rio de Janeiro, Jan./Jun. 2014 _ Cirurgião Dentista Prof. Dr. Urubatan Vieira de Medeiros. 2014.

Rodrigues S., **Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade**; 1993.

Roberta Rizzo, Site da APCD 2018.

Sérgio Cavalieri Filho, **Programa de Responsabilidade Civil**. Ed. Atlas; 2008.

Vanrell, Jorge Paulete. **Odontologia Legal e Antropologia Forense** Ed. Guanabara 2009.

APÊNDICE

Principais documentos que devem compor um prontuário:

I. FICHA DE ANAMNESE:

A anamnese deve ser a primeira atitude a ser adotada em um atendimento odontológico, pois é por meio dela que o profissional conhece o paciente e pode avaliar se será ou não submetido ao tratamento. É importante que o cirurgião-dentista questione o seu paciente, no decorrer do tratamento, quanto a eventuais alterações clínicas, uso de medicamentos ou outros fatores que podem modificar as informações apresentadas na anamnese inicial. É essencial que o paciente ou seu responsável legal, assine o questionário de saúde (anamnese), certificando a veracidade das informações ali contidas. A anamnese permite identificar os medicamentos que o paciente faz uso, de forma contínua, e dessa forma descobriremos possíveis doenças que o paciente se esqueceu de nos informar, as quais podem influenciar no plano de tratamento. O cirurgião-dentista não deve se descuidar, sendo a anamnese uma das formas de minimizar os riscos de intercorrências e de intensificar as perspectivas de êxito no tratamento.

II. FICHA CLÍNICA:

Deve apresentar a evolução do caso de forma cronológica e com a comprovação de conhecimento do paciente sobre os procedimentos executados.

III. DIAGNÓSTICO E PLANO DE TRATAMENTO:

Devem constar os objetivos, riscos e alternativas de plano de tratamento, aplicáveis ao caso, quando houver, com assinatura do paciente declarando sua escolha e opção de tratamento e autorizando sua execução.

IV. EXAMES COMPLEMENTARES:

São as radiografias, fotos, modelos em gesso, tomografias e outros. Quando o paciente arcar com os custos dos exames complementares, terá direito de manter em sua posse os documentos originais, contudo, será reservado ao cirurgião-dentista o direito de obter cópias destes, para o arquivo do consultório.

V. RECEITAS, ATESTADOS E RECIBOS:

Devem ser elaborados de forma legível com a devida identificação do profissional, incluindo o seu número de registro no CRO e manter cópias desses documentos no prontuário do paciente é uma medida de segurança para o profissional.

VI. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

O plano de tratamento odontológico indicado, após o diagnóstico, deve ser muito bem elucidado ao paciente, que, na qualidade de consumidor, é vulnerável, ou seja, é considerado hipossuficiente, a parte mais fraca na relação contratual em relação ao fornecedor do serviço, o qual pode alegar desconhecimento técnico, jurídico, fático e até mesmo informacional.

VII. TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO:

É obrigação do cirurgião-dentista instruir adequadamente os objetivos, riscos, custos e as alternativas do tratamento, sob pena de incidir em infração ética, nos termos do artigo 11, inciso IV, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012). É, no entanto, uma obrigação e também uma maneira do profissional se proteger ética e civilmente. O termo de consentimento livre e esclarecido está de acordo com o dever de informação regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

VIII. TERMO DE CONFIDENCIALIDADE:

Atesta o dever de sigilo informando que somente o paciente ou o seu representante legal terá acesso às informações presentes no prontuário.

IX. TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES MENORES DE IDADE:

A lei não faz qualquer observação quanto à presença dos pais no momento do atendimento, ou seja, não pode ser exigida como condição para realizar o atendimento odontológico, sob pena de crime de omissão de socorro, a depender do caso. No entanto, sob o ponto de vista ético odontológico, para fins de se resguardar, recomenda-se que, se possível, no início do tratamento, o menor de idade, seja autorizado pelos pais, responsáveis ou representantes legais, exceto em casos de urgência ou emergência. Desse modo, antes de iniciar o tratamento do menor, o seu representante legal deve estar de acordo com o que foi proposto pelo ortodontista e autorizá-lo a realizar o tratamento. O mais indicado é que o responsável pelo paciente assine um termo de consentimento esclarecido, alegando que receberam as devidas orientações do profissional e que estão cientes das opções de tratamento, ou seja, que estão em total concordância com o plano de tratamento.

Segue modelo PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO fornecido pelo CRO/SP

(Identificação do Profissional)

NOME DO PROFISSIONAL

CIRURGIÃO-DENTISTA - CLÍNICO GERAL

CROSP N° _____

Endereço completo

INFORMAÇÕES DO PACIENTE

Prontuário n° _____.

Nome _____

RG. n°. _____ Órgão Expedidor _____

CPF n°. _____ / _____

Data de Nascimento ____/____/____

Sexo _____

Naturalidade _____

Nacionalidade _____

Estado Civil _____

Profissão _____

Telefone: _____ Cel.: _____

Email: _____

Endereço Residencial _____

Endereço Profissional _____

Indicação _____

Convênio _____

N° de Inscrição _____

CD. anterior _____

Atendido em ____/____/____

RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

Nome _____

RG. n°. _____ Órgão Expedidor _____ CPF n°. _____ / _____

Telefone: _____ Cel.: _____

Email: _____

Estado Civil: _____

Cônjuge _____

RG.n°. _____ Órgão Expedidor _____ CPF n°. _____ / _____

Telefone: _____ Cel.: _____

Email: _____

ANAMNESE

Está tomando algum medicamento? Sim () Não ().

Quais? _____

Tem algum tipo de alergia? Sim () Não () Não Sei ().

Qual? _____

Sua pressão é: Normal () Alta () Baixa () Controlada com medicamento ()

Tem ou teve algum problema de coração?

Sente falta de ar com frequência? Sim () Não ()

Tem diabetes? Sim () Não () Não Sei ()

Quando se corta há um sangramento Normal () Excessivo ()

Sua cicatrização é: Normal () Complicada ()

Já fez alguma cirurgia? Sim () Não ()

Qual? _____

Gestante? Sim () Não () Não Sei ()

Quantas Semanas? _____

Problemas de saúde que já teve:

Queixa principal:

Já teve alguma reação desagradável com a anestesia dental?

Sim () Não () Qual? _____

Quando foi seu último tratamento dentário? _____

Tem sentido alguma dor nos dentes ou na gengiva? Sim () Não ()

Sua gengiva sangra durante a higiene dental? Sim () Não () às vezes ()

Tem sentido gosto ruim na boca ou boca seca? Sim () Não ()

Quantas vezes escova os dentes por dia? _____

Usa fio dental? Sim () Não (), Diariamente () às vezes ()

Sente dores ou estalos no maxilar ou no ouvido? Sim () Não ()

Range os dentes de dia ou de noite? Sim () Não ()

Já teve alguma ferida ou bolha na face ou nos lábios? Sim () Não ()

Fuma? Sim ()| Não ()

Qual a quantidade? _____

Declaro para fins de direito que as informações acima prestadas são verdadeiras.

Local, de de 20__

Assinatura do paciente ou responsável

48 47 46 45 44 43 42 41 31 32 33 34 35 36 37 38

a: faces restauradas ou exodontias;

b: material utilizado ou cárie,

c: canais tratados/ radiografias ou outras observações.

Observações _____

PLANO DE TRATAMENTO – CONSENTIMENTO ESCLARECIDO

Paciente: _____
 Cirurgião-Dentista: _____
 Opção de tratamento: Opção 1 (___) Opção 2 (___) Opção 3 (___)
 Opção 01: _____
 Propósitos: _____
 Riscos: _____
 Custos: _____
 Opção 02: _____
 Propósitos: _____
 Riscos: _____
 Custos: _____
 Opção 03: _____
 Propósitos: _____
 Riscos: _____
 Custos: _____

Declaro que o(a) cirurgião(ã)-dentista _____, esclareceu-me adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas de tratamento, bem como que o sucesso do tratamento dependerá da resposta biológica do meu organismo à técnica empregada e de minha colaboração, atendimento às prescrições, encaminhamentos e demais solicitações do profissional.

Declaro, ainda, que estou ciente que eventuais ausências às consultas e o não atendimento das orientações profissionais prejudicarão o resultado pretendido, uma vez que a Odontologia não se trata de uma ciência exata, sofrendo limitações. Informo que, estou ciente de que, no curso do tratamento, dependendo da resposta biológica, poderá haver a necessidade de alteração do plano de tratamento, da técnica empregada, e da previsão orçamentária.

Por fim, aceito e autorizo a execução do tratamento – opção _____, comprometendo-me a cumprir as orientações do profissional e arcando com os custos estipulados no orçamento apresentado.

Local e data. _____

Assinatura do Paciente ou seu Responsável legal

Cirurgião(ã)-Dentista

**Modelo de TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO
fornecido pelo CRO/SP**

Pelo presente termo de consentimento livre e esclarecido, eu,

_____, paciente (ou responsável legal do(a) menor _____), portador(a) do RG nº _____, CPF nº _____, residente a _____, (cidade) _____, SP, CEP _____, declaro que o (a) cirurgião(ã)-dentista _____, devidamente inscrito(a) no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo sob o nº _____, com consultório à _____, (cidade) _____, SP, CEP _____, profissional escolhido para realizar o tratamento descrito no planejamento de tratamento e planejamento de custos, constante em meu prontuário, cuja cópia encontra-se em meu poder e sob a minha guarda, declaro que:

1. A ficha de anamnese foi por mim preenchida e assinada, apresentando informações que correspondem à verdade dos fatos, especialmente no que diz respeito às minhas condições de saúde geral e bucal, não tendo omitido ou suprimido qualquer dado quanto a doenças pré-existentes e que sejam de meu conhecimento, tão pouco quanto ao uso de medicamentos controlados ou não, ciente de que a omissão de dados sobre a minha saúde geral e bucal e sobre o uso de medicamentos pode interferir negativamente no planejamento e andamento do tratamento, na resposta biológica do meu organismo à técnica empregada, podendo ocasionar danos irreversíveis à minha saúde bucal e geral, inclusive quando do uso de substâncias medicamentosas utilizadas durante o procedimento odontológico ou prescritas no transcorrer do tratamento, que podem dar causa à problemas cardíacos, alergias e até a morte;
2. Considerando minha queixa principal e, após avaliação clínica e de eventuais exames complementares, o (a) profissional me esclareceu sobre o diagnóstico e planejamento de tratamento, com alternativas e informações claras sobre os objetivos e riscos do planejamento terapêutico escolhido, bem como sobre minha responsabilidade de colaborar e contribuir para o tratamento que será executado;
3. É de meu conhecimento de que o tratamento proposto será realizado aproximadamente em _____, podendo, todavia, sofrer prorrogação ou alteração de prazo, de acordo com eventual complexidade que o caso apresentar no decorrer do tratamento, bem como pela resposta biológica do meu organismo à técnica empregada, assiduidade às consultas e seguimento das orientações fornecidas pelo (a) profissional;
4. *Declaro, ainda, que estou ciente que eventuais ausências às consultas e o não atendimento das orientações profissionais prejudicarão o resultado pretendido, uma vez que a Odontologia não se trata de uma ciência exata, sofrendo limitações;*
5. *Declaro que estou ciente de que deverei comparecer pontualmente no consultório do(a) profissional, nas sessões, previamente agendadas, devendo seguir, rigorosamente, as prescrições, encaminhamentos a outros especialistas da área odontológica ou profissionais da área de saúde e demais orientações fornecidas pelo(a) profissional, sob pena de ser declarado interrompido o tratamento;*

6. *É de meu conhecimento de que devo informar ao(à) profissional qualquer alteração em decorrência do tratamento realizado, insatisfações ou dúvidas sobre o tratamento em execução; mantendo meus dados cadastrais sempre atualizados e informando eventuais mudanças de endereço, telefone etc;*
7. *O (a) cirurgião-dentista declarou que a técnica proposta e demais materiais que serão utilizados no meu tratamento possuem efetiva comprovação científica, respeitando o mais alto nível profissional, o estado atual da ciência e sua dignidade profissional, sendo uma das alternativas de tratamento indicadas para o meu caso;*
8. *Estou ciente de que a Odontologia não é uma ciência exata e que os resultados esperados, a partir do diagnóstico, poderão não se concretizar em face da resposta biológica do meu organismo e de minha colaboração, assim como da própria limitação da ciência, sendo certo que o (a) profissional se compromete a utilizar as técnicas e os materiais adequados à execução do plano de tratamento proposto e aprovado, assumindo responsabilidade pelos serviços prestados, resguardando a minha privacidade e o necessário sigilo profissional, além de zelar por minha saúde e dignidade;*
9. *Tenho conhecimento de que o (a) cirurgião-dentista possui o dever de elaborar e manter atualizado o meu prontuário, conservando-o em arquivo próprio, me garantido acesso ao mesmo, sempre que for expressamente solicitado, podendo conceder cópia do documento, mediante recibo de entrega. Caso seja solicitada a devolução da documentação radiográfica e outros exames, o(a) profissional se compromete a me devolver os documentos originais, após sua duplicação para arquivo do consultório. Se o(a) profissional tiver suportado o custo dos exames, tenho ciência de que deverei arcar com o custo da duplicação;*
10. *É de meu conhecimento, ainda, que o tratamento odontológico poderá ser realizado em centro cirúrgico com uso de anestesia geral ou analgesia, sob a responsabilidade do médico anestesista _____ com o registro no CRM _____, sendo certo que todas as informações e esclarecimentos serão previamente garantidos;*
11. *Declaro estar ciente do plano de tratamento odontológico em anexo, também de possíveis alterações que por ventura venham a ocorrer e concordo com a possibilidade, se necessária, da realização de extrações parciais ou totais de dentes, que somente serão realizadas após meu consentimento expresso;*
12. *Entendo a importância da saúde bucal e me comprometo seguir as orientações da equipe odontológica, assim como retornar as consultas de orientações programadas. Entendo, ainda, que cada ser humano possui particularidades quanto ao seu organismo e respostas biológicas diversas, sendo que o procedimento odontológico, ainda que realizado por profissional habilitado, ou seja, cirurgião-dentista, e, ainda que realizado de acordo com técnica reconhecida cientificamente e indicada ao meu caso, com material de qualidade, respeitando passo a passo do que determina a literatura ou a Ciência odontológica, pode acontecer de que a resposta e o resultado esperado não sejam parcial ou totalmente alcançados, uma vez que a*

Odontologia não é uma ciência exata e, por isso, o resultado não é certo e não pode ser garantido;

13. *Fui esclarecido (a) que, caso o tratamento proposto, durante a sua execução ou ao final, não alcançar a perspectiva almejada, com cura da doença ou reabilitação necessária, o profissional apresentará esclarecimentos, a todo instante, sobre as limitações enfrentadas propondo alternativas, quando houver;*
14. *Fui esclarecido (a) pelo (a) profissional que minhas condições atuais de saúde bucal ou geral se apresentam da seguinte forma: (nesse ponto o cirurgião-dentista deverá descrever as particularidades do caso do paciente, apontando eventuais limitações, fragilidades, complicações e outros fatores externos ou internos que possam interferir no planejamento apresentado e na continuidade do tratamento);*

15. *Fui esclarecido (a) pelo (a) profissional que em razão das condições descritas no item anterior, deverei observar os seguintes cuidados: (descrever quais cuidados o paciente deverá adotar para que a finalização e manutenção do tratamento seja satisfatória ou próxima do que se pretende alcançar);*

16. *Fui esclarecido (a) pelo (a) profissional que o tratamento escolhido apresenta os seguintes riscos: (descrever quais riscos dos procedimentos clínicos ou cirúrgicos que serão realizados);*

17. *Declaro, ainda, que tenho conhecimento de que ao término do tratamento deverei retornar para consultas de acompanhamento de acordo com os critérios estabelecidos pelo profissional, visando resguardar e manter o tratamento realizado, sendo certo que não é possível garantir o tempo de durabilidade dos procedimentos odontológicos, pois referida avaliação deverá observar as condições de minha saúde e eventuais alterações bucais, hábitos em geral, adequada higienização oral, além de outros fatores internos ou externos que podem danificar o serviço prestado. O profissional não se eximirá de avaliar eventual dano ou prejuízo sofrido e alegado, reparando-o, quando o caso, dentro do limite de sua responsabilidade;*
18. *Abaixo manifesto se permito a utilização do meu prontuário para uso em publicações científicas ou com finalidade acadêmica, permitindo a exibição de imagens e exames com finalidade didático-acadêmicas, conforme previsto no Código de Ética Odontológica:*

Sim () Não ()

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do paciente ou do seu responsável

SUGESTÃO DE MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ODONTOLÓGICOS

Fornecido pelo CRO/SP

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços odontológicos, os contratantes, de um lado o(a) cirurgião(ã)-

dentista _____, devidamente inscrito(a) no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo sob o nº _____, portador(a) do RG nº _____, CPF nº _____, com consultório à _____, (cidade) _____, SP, CEP _____, doravante denominado(a) CONTRATADO(A) e, do outro lado o(a) Sr(a). _____, paciente (ou responsável legal do(a) menor _____), portador(a) do RG nº _____, CPF nº _____, residente a _____, (cidade) _____, SP, CEP _____, doravante denominado(a) CONTRATANTE, têm entre si justo e acordado, na melhor forma do direito as seguintes condições:

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula Primeira – O(A) CONTRATADO(A) prestará ao CONTRATANTE serviços odontológicos, especificamente na área de _____, importando na realização dos procedimentos constantes no plano de tratamento – consentimento esclarecido apresentado e aceito pelas partes (Anexo I).

Parágrafo Único – O tratamento proposto será realizado aproximadamente em _____, podendo, todavia, sofrer prorrogação ou alteração, de acordo com eventual complexidade que o caso apresentar no decorrer do tratamento, bem como pela resposta biológica do paciente à técnica empregada, assiduidade às consultas e seguimento das orientações fornecidas pelo(a) CONTRATADO(A).

DO VALOR E DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

Cláusula Segunda – O valor total dos honorários profissionais, relativos aos serviços odontológicos prestados é R\$ _____ (_____) e seu pagamento deverá ser efetuado nas datas indicadas no planejamento de custos apresentado e aprovado (Anexo II).

Parágrafo Primeiro – O valor dos honorários, ora estipulado, poderá sofrer alteração, caso seja necessário modificar o plano de tratamento inicialmente aprovado, em face da constatação de questões técnicas ou outras intercorrências que inviabilizem sua execução, sendo necessário que as partes acordem, formalmente, os novos valores ajustados.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos vencidos e efetuados fora dos prazos previstos, estarão sujeitos a atualização monetária e a multa de mora de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro – A critério do CONTRATADO(A), poderá haver o perdão ou a redução da multa prevista no parágrafo segundo, contudo, isso não significa novação contratual, mas sim mera liberalidade deste.

DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATANTE

Cláusula Terceira – Neste ato, obriga-se o(a) CONTRATANTE:

a) Comparecer pontualmente no consultório do(a) CONTRATADO(A), nas sessões, previamente agendadas, cuja ausência, sem aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas, acarretará a cobrança de uma consulta pelo valor vigente à época;

b) Seguir, rigorosamente, as prescrições, encaminhamentos a outros especialistas da área odontológica ou profissionais da área de saúde e demais orientações fornecidas pelo(a) CONTRATADO(A), sob pena de ser declarado interrompido o tratamento;

c) Informar ao(à) CONTRATADO(A) qualquer alteração em decorrência do tratamento realizado, insatisfações ou dúvidas sobre o tratamento em execução;

d) Manter seus dados cadastrais sempre atualizados, informando eventuais mudanças de endereço, telefone etc.

Parágrafo único. A critério do CONTRATADO(A), poderá haver o perdão da pena prevista no item “a” da cláusula terceira, contudo, isso não significa novação contratual, mas sim mera liberalidade deste.

DAS GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

Cláusula Quarta – O(A) CONTRATADO(A) declara que a técnica proposta e demais materiais utilizados possuem efetiva comprovação científica, respeitando o mais alto nível profissional, o estado atual da ciência e sua dignidade profissional.

Parágrafo Único – O(A) CONTRATANTE foi devidamente esclarecido sobre os propósitos, custos, riscos e alternativas de tratamento, bem como que a Odontologia não é uma ciência exata e que os resultados esperados, a partir do

diagnóstico, poderão não se concretizar em face da resposta biológica e colaboração do paciente e da própria limitação da ciência.

Cláusula Quinta – O(A) CONTRATADO(A) se compromete a utilizar as técnicas e os materiais adequados à execução do plano de tratamento proposto e aprovado, assumindo responsabilidade pelos serviços prestados, resguardando a privacidade do paciente e o necessário sigilo, bem como zelando pela saúde e dignidade do(a) CONTRATANTE.

DA DOCUMENTAÇÃO E EXAMES COMPLEMENTARES

Cláusula Sexta – O(A) CONTRATADO(A) possui o dever de elaborar e manter atualizados os prontuários dos pacientes conservando-os em arquivo próprio, sendo garantido ao paciente ou seu responsável legal, ora CONTRATANTE, acesso ao seu prontuário, sempre que for expressamente solicitado, podendo conceder cópia do documento, mediante recibo de entrega.

Parágrafo Único – Quando o(a) CONTRATANTE solicitar sua documentação radiográfica e demais exames, o(a) CONTRATADO(A) se compromete a lhe devolver os documentos originais, após sua duplicação para arquivo do consultório. Caso o(a) CONTRATADO(A) tenha suportado o custo dos exames, o(a) CONTRATANTE deverá arcar com o ônus da duplicação.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Cláusula Sétima – O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo e por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito, sendo, na oportunidade, cobrados os valores relativos aos trabalhos efetivamente realizados.

Parágrafo Primeiro – Em consonância com o disposto no Artigo 5º, V do Código de Ética Odontológica, durante o tratamento, ocorrendo fatos que, a critério do(a) CONTRATADO(A), prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o(a) CONTRATADO(A) reserva-se o direito de renunciar ao atendimento do(a) CONTRATANTE, oportunidade em que referida decisão será previamente comunicada, sendo fornecidas todas as informações técnicas necessárias ao cirurgião-dentista sucessor.

Parágrafo Segundo – O não comparecimento do(a) CONTRATANTE, sem motivo justificável, a três consultas consecutivas, implicará em abandono tácito do tratamento, ficando assim o(a) CONTRATADO(A) isento(a) de qualquer responsabilidade desse ato, inclusive quanto à eventuais prejuízos à saúde bucal, bem como por qualquer despesa oriunda de eventual agravamento do serviço prestado, após a devida notificação do(a) CONTRATANTE.

Parágrafo Terceiro – Em todos os casos de rescisão, será feita a conciliação dos honorários, de acordo com os serviços prestados.

DO FORO

Cláusula Oitava – As partes elegem o foro da Comarca de _____ para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo com as condições acima descritas, assinam o presente contrato, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.

Local e data.

Assinatura do Paciente ou seu
Responsável legal

Cirurgião(ã)-Dentista

Testemunha 1

Testemunha 2

PLANO DE TRATAMENTO – CONSENTIMENTO ESCLARECIDO**Anexo I**

Paciente: _____

Cirurgião-Dentista: _____

Queixas do paciente: _____

Opção de tratamento: (___) Opção 1 (___) Opção 2 (___) Opção 3

Opção 01:

Propósitos: _____

Riscos: _____

Custos: _____

Opção 02:

Propósitos: _____

Riscos: _____

Custos: _____

Opção 03:

Propósitos: _____

Riscos: _____

Custos: _____

Declaro que o(a) cirurgião(ã)-dentista _____, esclareceu-me adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas de tratamento, bem como que o sucesso do tratamento dependerá da resposta biológica do meu organismo à técnica empregada e de minha colaboração, atendimento às prescrições, encaminhamentos e demais solicitações do profissional.

Declaro, ainda, que estou ciente que eventuais ausências às consultas e o não atendimento das orientações profissionais prejudicarão o resultado pretendido, uma vez que a Odontologia não se trata de uma ciência exata, sofrendo limitações.

Informo que, estou ciente de que, no curso do tratamento, dependendo da resposta biológica, poderá haver a necessidade de alteração do plano de tratamento, da técnica empregada, e da previsão orçamentária.

Por fim, aceito e autorizo a execução do tratamento opção _____, comprometendo-me a cumprir as orientações do profissional e arcando com os custos estipulados no orçamento apresentado.

Local e data.

Assinatura do Paciente ou seu
Responsável legal

Cirurgião(ã)-Dentista

